

RECURSO DE OFÍCIO: N.1163/21

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20192900300137

**SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: CAVALHEIRO LOGISTICA
LTDA**

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N.507/21/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20192900300137- fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 05/09/2019, às 22:25 horas, por transitar por esse posto fiscal, realizando prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas acobertada pelos documentos fiscais de sua emissão, abaixo mencionados, cujo comprovante de pagamento do imposto apresentado à fiscalização pressupõe falsificação, haja vista que o valor correspondente à arrecadação não fora localizado na base de dados do SITAFE, apesar de recorrentes consultas durante o plantão subsequente, desde a data da efetiva passagem por este posto fiscal, em 12/072019. Documento em referência. DACTE 27.365.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art. 77, XVI, alínea “b”, e a multa do Art. 77, XVI, alínea “b” da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$35.340,00.

A defesa, ocupante do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que o auto carece de vício Formal, que o autuante não observa o que descreve no Artigo 65, V da Lei 688/96, que autuou sem a devida designação da autoridade administrativa competente, pois tanto a DFe n.14.343 e o respectivo CT-e 27.365, foram emitidos em 12/07/2019, sendo somente lavrado o auto de infração em 05/09/2019, não caracterizando o flagrante infracional, contrariando assim a IN.011/2008/GAB/CRE. Por fim requer a nulidade do feito fiscal.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, dá razão às argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que o objeto da fiscalização em 12/07/2019, não se tratava, efetivamente de um flagrante infracional em operação com mercadorias ou bens em trânsito, como destacado no Artigo 65, V da Lei 688/96, sendo imprescindível para o ato de fiscalização a expedição de DFE por autoridade competente, a teor do Art. 4º da Lei 688/96. Por fim julga pela nulidade do feito fiscal.

Às fls.51, conta a intimação da Decisão proferida em Primeira Instância, conforme DET em 18/06/2021. Após notificação, nenhuma das partes se manifesta no presente PAT.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, transitou pelo posto fiscal, ao realizar prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas acobertada pelos documentos fiscais de sua emissão, cujo comprovante de pagamento do imposto apresentado à fiscalização pressupõe falsificação, haja vista que o valor correspondente à arrecadação não fora localizado na base de dados do SITAFE, apesar de recorrentes consultas durante o plantão subsequente, desde a data da efetiva passagem por este posto fiscal, em 12/07/2019. Documento em referência. DACTE 27.365.

Conforme observa-se, o auto de infração foi lavrado em 05/05/2019, conforme fls.02, o próprio agente fazendário, informa que a efetiva passagem pelo posto fiscal se deu em 12/07/2019, em razão deste lapso temporal, fica descaracterizando o flagrante infracional, assim, para que fosse validada a atuação, seria necessário uma designação própria para realizar a ação fiscal, portanto, os autuantes estavam impedidos no termo do Artigo 65, V da Lei 688/96.

SEÇÃO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em

operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99).

Neste sentido, este julgador não vê réparos a serem feitos na Decisão proferida em instância Inferior, mantendo-se a Decisão de Nulidade do auto de infração, **ressalvado o refazimento de nova ação fiscal.**

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Nulidade do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 04 de Abril de 2022.

LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192900300137
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 1163/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº. 507/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 085/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – APRESENTAR COMPROVANTE DE PÁGAMENTO DO IMPOSTO SUPOSTAMENTE FALSIFICADO - INOCORRÊNCIA** – O sujeito passivo ao transitar pelo posto fiscal de Vilhena, apresentou comprovante de pagamento do imposto onde se pressupõe que o documento seria falso, pois o valor correspondente ao imposto não foi localizado no SITAFE. Auto de infração lavrado muitos dias posteriores a passagem do veículo no posto fiscal, descaracterizando o flagrante infracional, necessária designação própria para realizar a ação fiscal. Autuantes impedidos nos termos do Art. 65, V da Lei 688/96. Mantida a Decisão singular que julgou nulo o auto de infração. Ressalvado o refazimento de nova ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantida a decisão de Primeira Instância que julgou **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Dyego Alves de Melo.

TATE. Sala de Sessões, 04 de abril de 2022.